

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o programa empresa cidadã destinada a prorrogação de licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artº 1º.....

.....

§ 1º.....

.....

II – Será garantida ao empregado de pessoa jurídica que aderir ao programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 5 (cinco) dias corridos após o parto e comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§2º.....

.....

§ 3º As pessoas jurídicas que aderirem ao programa de empresa cidadã e que são tributadas pelo lucro real estão isentas dos pagamentos das contribuições previdenciárias sobre os benefícios instituídos por esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Solução de Consulta nº 27 foi publicada, recentemente, pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal e era



aguardada por mais de 25.800 companhias que aderiram ao Programa Empresa Cidadã.

Esse programa permite ampliar em mais 60 dias o período de afastamento para mães e adotantes cuidarem de seus filhos, período que coincide, inclusive, com o período indicado pela Organização Mundial da Saúde para que o bebê seja alimentado, em livre demanda, exclusivamente pelo leite materno.

A Constituição Federal, prevê que as trabalhadoras têm direito a quatro meses (120 dias) de licença-maternidade remunerada, custeada pela Previdência Social. As companhias que aderem ao programa Empresa Cidadã, instituído em 2008, pela Lei nº 11.770, e que são tributadas pelo lucro real, podem prorrogar o benefício em troca de deduzir a remuneração paga às mães do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A solução de Consulta foi formulada para sanar a dúvida das companhias sobre o dever de tributar o salário pago na prorrogação da licença maternidade. Em 2020 houve uma decisão do supremo Tribunal Federal (STF) que declarou como inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário- maternidade.

No mesmo ano a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) se manifestou por meio do Parecer SEI nº 18.361 para dispensar os procuradores de discutir judicialmente a tributação do salário-maternidade.

No ano de 2021 a Cosit publicou a Solução de consulta nº 127, acatando a decisão do STF, reconhecendo o direito dos contribuintes restituírem e compensarem valores pagos a mais.

O Fisco, por outro lado alegou que o objetivo do Programa é garantir a licença – maternidade sem prejuízo da remuneração e não o salário-maternidade, já que os valores pagos durante a prorrogação do afastamento das mães ou das adotantes, não são custeados com recursos do Regime Geral da Previdência Social, mas por dedução do IRPJ devido pela empresa.

Porém, com o entendimento do fisco, a contratação das mulheres fica desestimulada. O STF ao proferir a decisão considerou que esse valor não seria pago com habitualidade ou como contraprestação ao serviço



prestado pela funcionária. Os ministros também entenderam que a tributação geraria uma discriminação no mercado de trabalho, pois criaria obstáculos na contratação de mulheres e, conseqüentemente, violaria a garantia de igualdade entre gêneros.

A propagação da espécie humana é necessária e desejada pela humanidade. A licença maternidade é acima de tudo um direito da criança, que necessita de muitos cuidados ao nascer. Esses cuidados retornam à sociedade com pessoas saudáveis que foram devidamente cuidadas. Para garantir esse direito, há um ônus a sociedade, especialmente aos pais da criança, ao Estado e às empresas.

Os pais da criança despendem tempo e recursos financeiros aos seus cuidados. As mães, muitas vezes deixam suas carreiras para cuidar de seus filhos.

As empresas, mesmo que tenham os recursos custeados pela previdência ficam sem suas funcionárias por um longo período para que possam cuidar das crianças.

Ao Estado, por sua vez, é incumbido o ônus do pagamento pela licença maternidade. Uma vez que o próprio Estado criou uma Lei que instituiu o Programa Empresa cidadã, seria no mínimo esperado que o Estado arcasse com o ônus da não tributação da licença estendida, uma vez que as empresas estão arcando com o fato de ficarem sem suas funcionárias por mais 60 dias.

Essa proposição, amplia, ainda, o prazo para que os pais possam solicitar a prorrogação da licença-paternidade para 5 (cinco) dias corridos após o parto. O prazo de dois dias úteis era extremamente curto, especialmente quando o parto ocorre em vésperas de feriados prolongados, uma vez que cartórios utilizam pontos facultativos, não seguem, assim, o mesmo calendário que as empresas privadas, e sem o registro da criança é impossível dar entrada à licença, ocasionando, por vezes a perda do benefício.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição legislativa.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

